



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000174/2025
Processo: 10744-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 188/2025.

EMENTA: "Autoriza a integração de sistemas privados de videomonitoramento voltados para vias públicas à Central de Monitoramento Ostensivo - CMO, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadores Leticia Delgado, Juraci Scheffer e João do Joaquinho.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 174/2025, que: "Autoriza a integração de sistemas privados de videomonitoramento voltados para vias públicas à Central de Monitoramento Ostensivo - CMO, e dá outras providências".

O projeto estabelece os critérios técnicos, as condições de acesso e o regime jurídico aplicável à utilização dessas imagens pelas forças de segurança pública, visando ao fortalecimento das ações preventivas e repressivas no combate à criminalidade e à proteção da população.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280125



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local. A segurança urbana, embora constitucionalmente atribuída aos Estados (art. 144, CF), é cada vez mais compreendida como responsabilidade compartilhada, cabendo aos Municípios atuar em ações integradas e preventivas, sobretudo por meio da Guarda Municipal e da tecnologia.

O projeto, ao autorizar a adesão voluntária de particulares à rede pública de monitoramento, não invade a competência da União ou do Estado, tampouco viola o direito à intimidade, desde que cumpridos os requisitos da legislação vigente sobre proteção de dados e direitos fundamentais.

Lei Federal nº 13.675/2018 - institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que incentiva a integração entre órgãos públicos e privados em ações de segurança.

O caráter voluntário e colaborativo da adesão reforça o respeito à autonomia dos particulares. Não há imposição, mas mera autorização para que interessados, mediante critérios técnicos, cedam acesso controlado e seguro às imagens captadas voltadas para a via pública, ampliando o alcance das ações de monitoramento urbano.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280125



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

